

ANEXO - I

QUALIFICAÇÕES BOMBEIROS-MILITARES	
QBMP-00 (MASCULINO)	ESPECIALIDADES
QBMP - 00 COMBATENTE	ELEIÇÕES:
	1 - Combatente a Incêndio
	2 - Busca de Salvamento
	3 - Socorrista
	SERVICO GERAIS:
	1 - Estenógrafo
	2 - Escrevente-Datilógrafo
	3 - Arquivista
	4 - Recepcionista
	5 - Cozinheiro
	6 - Copeiro
	7 - Ajudante de Cozinha
	8 - Encadernador
	9 - Bombeiro-Hidráulico
	10 - Carpinteiro
	11 - Eletricista Predial
	12 - Pedreiro
	13 - Pintor
	14 - Hidrante
	15 - Desenhista
	16 - Digitador
	17 - Programador
	18 - Barbeiro

QBMP - 1 (FEMININO)		ESPECIALIDADES
E S P E C I A L	QBMP - 11 Auxiliar de Saúde	1 - Auxiliar de Enfermagem
		2 - Prático de Farmácia
		3 - Auxiliar de dentista
		4 - Auxiliar de Oftalmologia
		5 - Auxiliar de Otorrinolaringologia
		6 - Auxiliar de Radiologia
		7 - Auxiliar de Fisioterapia
		8 - Auxiliar de Laboratório
I A L	QBMP - 12 Operador de Comunicação	1 - Operador de Rádio
		2 - Telefonista
		3 - Operador de Telex
I S T A	QBMP - 13 Serviços Gerais	1 - Escrevente-Datilógrafo
		2 - Arquivista
		3 - Recepcionista
		4 - Desenhista
		5 - Digitador
		6 - Estenógrafo
		7 - Cozinheiro
		8 - Copeiro
		9 - Ajudante de Cozinha

DECRETO Nº 2937 DE 27 DE outubro DE 1994

APROVA O REGULAMENTO DISCIPLINAR
DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
ESTADO DO PARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o inciso V do Artigo 135 da Constituição do Estado.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de outubro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0173150-0

QBMP-00 (MASCULINO)		ESPECIALIDADES
E S P E C I A L	QBMP - 01 Condutor e Operador de VTR'S	1 - Motociclista
		2 - Motorista
		3 - Motorista e Operador
I S T A	QBMP - 02 Manutenção de Motomecanização e Equipamento Especializado	1 - Correio
		2 - Ferreiro
		3 - Lanterneiro
		4 - Mecânico de Auto
		5 - Torneiro Mecânico
		6 - Soldador
		7 - Borracheiro
		8 - Serralheiro
		9 - Funileiro
		10 - Eletricista de Auto
A L I S T A	QBMP - 03 Músico	-
		-
		-
		-
		-
		-
		-
A	QBMP - 04 Auxiliar de Saúde	1 - Auxiliar de Enfermagem
		2 - Prática de Farmácia
		3 - Auxiliar de Dentista
		4 - Auxiliar de Radiologia
		5 - Auxiliar de Oftalmologia
	QBMP - 05 Corneteiro	6 - Auxiliar de Otorrinolaringologia
		7 - Auxiliar de Fisioterapia
		8 - Auxiliar de Laboratório
	QBMP - 06 Manutenção de Comunicação	1 - Técnico em Manutenção
		2 - Técnico em Instalação
	QBMP - 07 Operador de Comunicação	1 - Operador de Rádio
		2 - Telefonista
		3 - Operador de Telex

REGULAMENTO DISCIPLINAR DO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DO ESTADO DO PARÁ (RDCBH)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento Bombeiro-Militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições.

Parágrafo Único - São, também, tratadas em parte, neste Regulamento, as recompensas especificadas no Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

Art. 2º - A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família Bombeiro-Militar, cumprindo existir as melhores relações entre os Bombeiros-Militares.

Parágrafo Único - Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia e amizade entre seus subordinados.

Art. 39 - A civilidade, sendo parte da educação Bombeiro-Militar, é de interesse vital para a disciplina consciente.

Art. 40 - A conduta exemplar decorrente da ética profissional deve ser mantida nas reuniões, assembleias e associações civis e militares de que os componentes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, façam parte ou a qual compareçam.

§ 1º - Importa ao superior tratar aos subordinados, em geral, e aos recrutas, em particular, com urbanidade e justiça, interessando-se pelos seus problemas.

§ 2º - O subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores, de conformidade com os regulamentos Bombeiros-Militares.

§ 3º - As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os Bombeiros-Militares, devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas, Polícias Militares e outros Corpo de Bombeiros Militares.

Art. 50 - Para efeito deste Regulamento, todas as Organizações Bombeiros-Militares, tais como, Quartel do Comando Geral, Diretorias, Estabelecimentos, Repartições, Escolas, Campos de instrução, Centro de Formação e Aperfeiçoamento, Unidades Operacionais e outras, serão denominadas de "OBM".

Parágrafo Único - A palavra "Comandante", quando usada genericamente, engloba também os cargos de Diretor, Chefe e Ajudante Geral.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 60 - A hierarquia Militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações.

Parágrafo Único - A ordenação dos postos e graduações se faz conforme preceitua o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

Art. 70 - A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo Bombeiro-Militar.

§ 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

- I - A correção de atitudes;
- II - A pronta obediência às ordens dos superiores hierárquicos;
- III - A dedicação integral ao serviço;
- IV - A colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instrução;
- V - A consciência das responsabilidades;
- VI - A rigorosa observância das prescrições regulamentares.

§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias pelos Bombeiros-Militares em atividade e na inatividade.

Art. 80 - As ordens devem ser prontamente cumpridas.

§ 1º - Cabe ao Bombeiro-Militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advirem.

§ 2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º - Quando a ordem contrariar preceito regulamentar, o executante poderá solicitar a sua confirmação por escrito, cumprindo a autoridade que a emitir, atender à solicitação.

§ 4º - Cabe ao executante, que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que tenha cometido.

CAPÍTULO III

DAS ESFERAS DE AÇÃO E COMPETÊNCIA PARA A APLICAÇÃO

Art. 90 - Estão sujeitos a este regulamento, os Bombeiros-Militares da ativa e os da inatividade.

Parágrafo Único - Os alunos de órgãos específicos de formação de Bombeiro-Militar também estão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições das OBM em que estejam matriculados.

Art. 100 - Respeitados os limites estabelecidos na Lei Civil, é facultado ao Bombeiro-Militar inativo, independentemente das disposições constantes neste Regulamento, opinar livremente sobre assuntos políticos, e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos Bombeiros-Militares da inatividade quando estiverem convocados para o serviço ativo no exercício da função em qualquer Organização de Bombeiro-Militar, ou ainda, quando atuarem coletivamente com militares da ativa ou da inatividade.

§ 2º - A faculdade assegurada neste artigo não se aplica aos assuntos de natureza Bombeiro-Militar de caráter sigiloso, e independente de filiação político-partidária.

Art. 110 - A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competentes para aplicá-las:

I - O Governador do Estado do Pará e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, a todos os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar;

II - O Chefe do Estado Maior Geral, a todos que lhe são subordinados;

III - O Ajudante Geral, Comandante de OBM, Diretores de órgão de Direção Setorial e Chefes de órgãos de Apoio, aos que estiverem sob suas ordens;

IV - Os Subcomandantes de OBM, Chefes de Seções, de Serviço e de Assessorias, cujos cargos sejam privativos de Oficiais Superiores, aos que estiverem sob suas ordens;

V - Os demais Chefes de Seções, até o nível de Grupamento, inclusive, Comandantes de Subgrupos incorporados e de Seções destacadas, aos que estiverem sob suas ordens.

Parágrafo Único - A competência conferida aos Chefes de Seções, de Serviços e de Assessorias, limitar-se-á às ocorrências relacionadas às atividades inerentes ao serviço de suas repartições.

Art. 120 - Todo Bombeiro-Militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina, deverá participá-lo ao Chefe imediato por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deve confirmar a participação por escrito, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º - A parte deve ser clara, concisa e precisa, e conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local a data e hora de ocorrência, caracterizando as circunstâncias que a envolveram, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º - Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Instituição, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade Bombeiro-Militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar medidas imediatas e energéticas providências, inclusive prendê-lo em nome da autoridade competente, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

§ 3º - Na prisão, como pronta intervenção para preservar a disciplina e ao decoro da Instituição, a autoridade competente, em cujo nome foi efetuada, é aquela à qual está disciplinarmente subordinado o transgressor.

§ 4º - Esquivando-se o transgressor de esclarecer em que Organização Bombeiro-Militar serve, a prisão será efetuada em nome do Comandante Geral e, neste caso a recusa constitui transgressão disciplinar em conexão com a principal.

§ 5º - Nos casos de participação de ocorrência com Bombeiro-Militar de OBM diversa daquela a que pertence o signatário da parte, deve este, direta ou indiretamente, ser notificado pela autoridade que solucionou a parte.

§ 6º - A autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar solução no prazo máximo de 08 (oito) dias úteis, podendo, se necessário ouvir as pessoas envolvidas, obedecendo as demais prescrições regulamentares.

I - Na impossibilidade de solucioná-la neste prazo, deverá ser publicado em boletim o motivo desta impossibilidade, e, neste caso, o prazo poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias úteis;

II - Quando a autoridade der solução à Parte, determinando a instauração de Inquérito Policial Militar ou Sindicância, a apuração dos fatos ocorrerá no prazo previsto no Código de Processo Penal Militar.

Art. 130 - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo Bombeiro-Militar de mais de uma OBM, caberá ao comandante imediatamente superior da linha de

subordinação, apurar ou determinar a apuração dos fatos, procedendo a seguir de conformidade com o artigo anterior e seus parágrafos, com os que não sirvam sob a sua linha de subordinação funcional.

Parágrafo Único - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo Militares das Forças Armadas, ou de outra Força Auxiliar e Bombeiro-Militar da Corporação, a autoridade Bombeiro-Militar competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes aos que são a ela integrante, dando ciência do fato ao Comandante interessado.

TÍTULO II

TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO E DA ESPECIFICAÇÃO

Art. 140 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos preceitos da ética, dos deveres e das obrigações Bombeiros-Militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estabelecidos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

§ 1º - No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, aplicar-se-á, somente, a pena relativa ao crime.

§ 2º - Quando, por ocasião do julgamento do crime, este for descaracterizado para transgressão, ou a denúncia for rejeitada, a falta cometida deverá ser apreciada para efeito de punição pelo Comandante-Geral.

§ 3º - Quando, no caso previsto no parágrafo anterior, a falta tiver sido cometida contra a pessoa do Comandante da OBM, será ela apreciada, para efeito de punição, pelo Comandante-Geral ou chefe do estado Maior geral.

Art. 150 - São transgressões disciplinares:

I - Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar especificadas no anexo I;

II - Todas as ações ou omissões não especificadas no Anexo I, nem qualificadas como crime nas leis penais brasileiras que afetem a honra pessoal, o pundonor Militar, o decoro da classe e outras prescrições estabelecidas no Estatuto dos Bombeiros-Militares, Leis e Regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço, emanadas por autoridade competente da Corporação.

Parágrafo Único - As transgressões relacionadas no Anexo I, destinam-se, por serem genéricas, a permitir o enquadramento sistemático das ações ou omissões contrárias à disciplina. A forma como se deu a violação dos preceitos militares deve, por isso, ser descrita pela autoridade que pune o transgressor, no boletim em que a punição é publicada.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO

Art. 16 - O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere:

- I - Os antecedentes do transgressor;
- II - As causas determinantes;
- III - A natureza dos fatos ou atos que a envolveu; e,
- IV - As consequências que dela advir.

Art. 17 - No julgamento das transgressões podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem ou a agravem.

Art. 18 - São causas de justificação:

- I - Ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, ou no interesse do serviço, da ordem ou sossego público;
- II - Ter sido cometida a transgressão em legítima defesa própria ou de outrem;
- III - Ter sido cometida a transgressão em obediência a ordem superior;
- IV - Ter sido cometida a transgressão para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, atividades próprias do Bombeiro-Militar, manutenção da ordem pública e da disciplina;
- V - Ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado;
- VI - Por ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo Único - Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 19 - São circunstâncias atenuantes:

- I - Tempo de serviço de Bombeiro-militar inferior a 06 (seis) meses;
- II - Bons antecedentes militares;
- III - Ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
- IV - Ter sido cometida a transgressão em defesa própria de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação; e
- V - Falta de prática no serviço.

Art. 20 - São circunstâncias agravantes:

- I - Maus antecedentes militares;
- II - Prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais transgressões;
- III - Reincidência de transgressão, mesmo que punida verbalmente;
- IV - Conluio;
- V - Ter o transgressor abusado de sua autoridade hierárquica ou funcional; e
- VI - Ter sido praticada a transgressão:
 - a) Durante a execução do serviço ou missão;
 - b) Em presença de subordinado;
 - c) Com premeditação;
 - d) Em presença de tropa; e
 - e) Em presença de público.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 21 - A transgressão da disciplina deve ser classificada desde que não haja causas de justificação, em:

- I - Leve;
- II - Média;
- III - Grave.

Parágrafo Único - A classificação da transgressão compete a quem couber aplicar a punição, respeitadas as condições estabelecidas no artigo 16.

Art. 22 - A transgressão da disciplina deve ser classificada como "grave" quando, não chegando a constituir crime, constitua ato que afete o sentimento de dever, a honra pessoal, e pudor ou decoro da classe.

TÍTULO III

PUNIÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DA GRADUAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 23 - A punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 24 - Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições a que estão sujeitos os Bombeiros-Militares em ordem de gravidade crescente, são as seguintes:

- I - Repreensão;
- II - Detenção até 30 (trinta) dias;
- III - Prisão, até 30 (trinta) dias;
- IV - Prisão em separado, até 15 (quinze) dias;
- V - Licenciamento por conveniência do serviço;
- VI - Exclusão a bem da disciplina.

Art. 25 - Repreensão é a forma, mais branda de punir, não acarretando para o transgressor privação da liberdade, podendo ser aplicada em caráter particular ou não.

§ 1º - Quando em particular, poderá ser aplicada verbalmente na presença única do transgressor, ou por escrito, através de ofício a ele dirigido.

§ 2º - Quando pública, será aplicada pela autoridade competente:

- I - Verbalmente:
 - a) Ao Oficial - Na presença de oficiais do mesmo posto ou superiores;
 - b) Ao Sub-Oficial - No círculo dos Alunos-Oficiais;
 - c) Ao Subtenente - Nos círculos de Oficiais e Subtenentes;
 - d) Ao Sargento - Nos círculos de Oficiais, Subtenentes e Sargentos;
 - e) As Praças de graduação inferior a 3º Sargento em formatura ou parte dela.

II - Por escrito:

- a) Quando publicada em boletim ou ofício reservado, podendo ser transcrita ou não nos assentamentos;
- b) Quando publicada em boletim ordinário, será sempre transcrita nos assentamentos.

§ 3º - Não será considerada como punição a admoestação que o superior fizer ao subordinado, mostrando-lhe irregularidade praticada no serviço ou chamando sua atenção para o fato que possa trazer como consequência uma transgressão.

Art. 26 - Detenção consiste no cerceamento da liberdade do transgressor, que deve permanecer em local que lhe for determinado pela autoridade que lhe aplicar a punição, sem que fique, no entanto, encarcerado.

§ 1º - Nenhum Oficial ou Subtenente poderá ficar em quartel que não dispuser de Oficial de dia.

§ 2º - Em casos especiais, a critério do Comandante Geral, o Oficial ou Aspirante-a-Oficial poderá cumprir a sua punição na sua residência, sendo, neste caso, dispensado de qualquer atividade no quartel.

§ 3º - O detido comparecerá a todos os atos de instrução.

§ 4º - A punição do Oficial ou Aspirante-a-Oficial será aplicada em boletim reservado, exceto quando a natureza da transgressão exigir o contrário. A sua divulgação deve limitar-se aos casos de que trata o parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 27 - Prisão consiste no recolhimento do transgressor em local previamente determinado, sem prejuízo do serviço ou da instrução.

§ 1º - Nenhum Oficial ou Subtenente poderá ficar preso em quartel onde não houver Oficial-de-dia.

§ 2º - Os Bombeiros-Militares de círculos hierárquicos diferentes não poderão ficar presos em uma mesma dependência.

§ 3º - São lugares de prisão:

- Para Oficial ou Aspirante-a-Oficial, determinado pelo Comandante;
- Para Subtenentes e Sargentos, compartimento determinado "prisão de subtenente e Sargento";
- Para as demais praças, compartimento fechado denominado "xadrez".

§ 4º - Os Bombeiros-Militares presos farão suas refeições nos refeitórios que lhes forem próprios, salvo se a disciplina recomendar ao contrário.

§ 5º - Os Bombeiros-Militares presos disciplinarmente, sempre que possível, devem ficar separados daqueles que estiverem presos à disposição da Justiça ou para averiguação.

§ 6º - Os Bombeiros-Militares presos para averiguações poderão ser mantidos incomunicáveis até o primeiro interrogatório, que não deverá ultrapassar de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º - Em casos especiais, a critério do Comandante-Geral, o Oficial ou Aspirante-a-Oficial poderá cumprir a punição que lhe for imposta em sua residência, quando, a referida punição não ultrapassar 72 (horas).

§ 8º - A critério do Comandante-Geral, o confinamento poderá ou não ser levado a efeito, considerando o interesse do serviço ou o caráter humanístico, devendo tal condição ser publicada em boletim.

§ 9º - Quando a OBM não dispuser de instalações apropriadas, cabe à autoridade que aplicou a punição solicitar ao escalão superior, local para servir de prisão em outra OBM.

Art. 28 - Em casos especiais, a punição de prisão, para praças de graduação inferior a subtenente poderá ser agravada para "prisão em separado", devendo o punido ser recolhido a local fechado, fazendo ali suas refeições.

Parágrafo Único - A "prisão em separado" deve constituir, em princípio, a parte inicial do cumprimento da punição e não deve exceder a metade da punição aplicada.

Art. 29 - A praça que vier a ter sua prisão agravada para "prisão em separado", deve ser recolhida à prisão fechada.

Art. 30 - O recolhimento de qualquer transgressor à prisão sem nota de Punição (NP), publicada em boletim só poderá ocorrer por ordem do Comandante Geral e, na ausência deste, do Chefe do Estado-Maior, salvo quando houver:

- I - Presunção ou indicio de crime;
- II - Embriaguez comprovada;
- III - Ação de psicotrópicos; e
- IV - Necessidade de incomunicabilidade.

Art. 31 - Licenciamento por conveniência do serviço consiste na exclusão da praça do serviço ativo, com graduação inferior a Subtenente, sem estabilidade assegurada, que tenha cometido constantes faltas ao serviço ou à instrução, sem comprometimento à disciplina ou inaptidão profissional, mediante apuração sumária dos fatos.

Art. 32 - Licenciamento a bem da disciplina consiste na exclusão da praça, sem estabilidade assegurada, do estado efetivo da Corporação, quando:

- I - A transgressão afetar o sentimento do dever, a honra

pessoal, o pundonor e o decore da classe ou importar em descrédito para a Corporação;

II - No comportamento "MAU", se verificada a impossibilidade de melhoria de comportamento, de acordo com o prescrito neste Regulamento mediante análise de sua situação, a critério do Comandante-Geral;

III - Houver condenação por crime militar ou comum, excluídos os crimes culposos.

Parágrafo Único - O licenciamento a bem da disciplina deve ser aplicada às praças sem estabilidade assegurada mediante, a simples análise de suas alterações em virtude de condenação por crime militar ou crime de natureza culposa, a critério do Comandante-Geral.

Art. 33 - Exclusão a bem da disciplina deve ser aplicada "ex-offício" ao Aspirante-a-Oficial BM e a praça com estabilidade assegurada, de acordo com o disposto no Estatuto dos Bombeiros-Militares da Corporação.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PARA APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS PUNIÇÕES

Art. 34 - A aplicação de punição compreende uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e a decorrente publicação em boletim da Corporação ou da respectiva OBM.

§ 1º - Enquadramento é a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição ou justificação. No enquadramento são necessariamente mencionados:

I - A transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos e a especificação em que a mesma incida nos números constantes do Anexo I ou no inciso II do artigo 15. Não devem ser emitidos comentários depreciativos ou ofensivos, sendo, porém, permitidos os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais;

II - Os incisos, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de justificação;

III - A classificação da transgressão;

IV - A punição imposta;

V - O local de cumprimento da punição, se for o caso;

VI - A classificação do comportamento militar em que a praça punida permaneceu ou ingressou;

VII - A data do início do cumprimento da punição, se o punido tiver sido recolhido à prisão de acordo com o parágrafo 2º do artigo 12;

VIII - A determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de órgãos estranhos à Corporação;

§ 2º - Publicação em boletim é o ato que formaliza a aplicação da punição ou a sua justificação. As punições, exceto a advertência, serão publicadas em boletim, e constarão das alterações do punido.

§ 3º - Quando ocorre causa de justificação no enquadramento e na publicação em boletim, menciona-se a justificação da falta em lugar da punição imposta.

§ 4º - Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de boletim para a sua aplicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no boletim da autoridade imediatamente superior, após a sua aprovação pelo Comandante-Geral ou pelo Chefe do Estado Maior Geral.

Art. 35 - A aplicação da punição deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se insere no cumprimento exclusivo de um dever, na preservação da disciplina, e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

Art. 36 - A publicação da punição imposta a Oficial ou Aspirante-a-Oficial, em princípio, deve ser feita em boletim reservado, podendo ser ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem.

Art. 37 - A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

I - A punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites;

- a) De repreensão até 10 (dez) dias de detenção, para a transgressão LEVE;
- b) De detenção até 10 (dez) dias de prisão para a transgressão MÉDIA;
- c) De prisão à punição prevista no artigo 32, para a transgressão GRAVE.

II - A punição não pode atingir o máximo previsto no inciso anterior, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes,

III - Quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes, a punição será aplicada, conforme preponderarem essas ou aquelas;

IV - Por uma única transgressão só será aplicada uma punição;

V - A punição disciplinar, não exime o punido da responsabilidade civil que lhe couber;

VI - Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Nas conexas, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

Art. 38 - Nenhum Bombeiro-Militar deve ser interrogado ou punido em estado de embriaguez ou sob a ação de psicotrópicos, mas, ficará, desde logo, preso ou detido.

Art. 39 - A contagem do tempo de cumprimento da punição tem início no momento em que o punido é detido ou recolhido à prisão, e termina quando for posto em liberdade.

§ 1º - Nenhum Bombeiro-Militar deve ser recolhido ao local de cumprimento da punição antes da distribuição do boletim que publicar a nota de punição (NP), salvo nos casos previstos no artigo 30.

§ 2º - O tempo de detenção ou prisão, antes da respectiva publicação em boletim, não deve ultrapassar de 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º - O cumprimento da punição será imediato nos casos de preservação da disciplina e do decore da Instituição.

Art. 40 - A autoridade que punir seu subordinado à disposição ou a serviço de outra autoridade, deve a ela requisitar a apresentação do punido para o cumprimento da punição.

Parágrafo Único - Quando o local determinado para o cumprimento da punição não for a sua OBM, poderá solicitar àquela autoridade que determine o recolhimento do punido diretamente ao local designado.

Art. 41 - O cumprimento da punição disciplinar, por Bombeiro-Militar afastado do serviço, deve ocorrer após a sua apresentação pronta na OBM, salvo nos casos de preservação da disciplina e do decore da classe.

§ 1º - A interrupção ou adiamento da Licença Especial (LE) Licença para tratamento de interesse particular (LTIP) ou punição disciplinar é atribuição do Comandante Geral, cabendo a este fixar as datas de seu início e término.

§ 2º - As LE e LTIP serão interrompidas para cumprimento de punição disciplinar restritiva da liberdade.

§ 3º - Quando a punição disciplinar anteceder à entrada em gozo de LE e LTIP e o seu cumprimento estender-se além da data prevista para início da Licença, a mesma ficará adiada até que cesse o impedimento.

§ 4º - O cumprimento da punição disciplinar imposta a militar em gozo de licença para tratar de saúde própria (LTSP) ou licença para tratamento de saúde de pessoa da família (LTSPF), somente ocorrerá após a sua apresentação por término da licença.

§ 5º - Comprovada a necessidade de LTSP, LTSPF, baixa a enfermagem ou hospital, ou afastamento inadiável da OBM, do Bombeiro-Militar cumprindo punição disciplinar restritiva da liberdade, será esta sustada pelo Comandante Geral até que cesse a causa da interrupção.

Art. 42 - A interrupção da contagem de tempo da punição, nos casos de baixa a hospital ou enfermagem e outro, tem início no momento em que o

punido for retirado do local de cumprimento da punição até o seu retorno.

Parágrafo Único - A interrupção e reinício da contagem da punição devem ser publicados em boletim.

Art. 43 - As punições disciplinares de que trata este Regulamento devem ser aplicadas de acordo com as prescrições nele estabelecidas. A punição máxima que cada autoridade referida no artigo 11 pode aplicar, acha-se especificada no Quadro de Punição Máxima (ANEXO III).

§ 1º - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão, à de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a punição esteja dentro dos limites de competência do menor nível, caso em que esta comunicará ao superior a sanção disciplinar que aplicou.

§ 2º - Quando a autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe a mesma solicitar à autoridade superior, com ação disciplinar sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.

CAPÍTULO III

DA MODIFICAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 44 - A modificação da punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo Único - As modificações de punição compreendem:

- I - Anulação;
- II - Revelação;
- III - Atenuação; e
- IV - Agravação.

Art. 45 - A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a sua aplicação, quando for comprovado ter havido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

§ 1º - Far-se-á a anulação em qualquer tempo e em qualquer circunstância pelas autoridades constantes no inciso I do Art. 11.

§ 2º - Ocorrendo a anulação durante o cumprimento da punição, o punido será posto em liberdade imediatamente.

Art. 46 - A anulação da punição deve eliminar toda e qualquer anotação ou registro nas alterações do Bombeiro-Militar relativas à sua aplicação.

Art. 47 - A autoridade que tomar conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la, deverá propor a sua anulação à autoridade competente de maneira



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 2

ANO CIII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.830

BELÉM - SEGUNDA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 1994

fundamentada.

Art. 48 - A relevação de punição consiste na suspensão de cumprimento da punição imposta, podendo ser concedida:

I - Quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma, independente do tempo punição a cumprir;

II - Por motivo da passagem:

- a) De comando;
- b) Da data do aniversário da Corporação;
- c) Da data do aniversário da DBM;
- d) Do dia do Círio de Nossa Senhora de Nazaré, realizado no segundo (2º) domingo de outubro;
- e) Das datas de 1º de janeiro, 02 de julho, 07 de setembro e 25 de dezembro.

Art. 49 - A atenuação consiste na transformação da punição aplicada em uma menos rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Art. 50 - A agravação consiste na transformação da punição aplicada em uma mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Parágrafo Único - A " prisão em separado " é considerada como uma das formas de agravação de punição de prisão para praças.

Art. 51 - A atenuação e a agravação de punição só poderão ser aplicadas dentro de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da data da publicação da punição ou do conhecimento dos fatos.

Art. 52 - São competentes para anular, rejeitar, atenuar e agravar as punições impostas por si ou por seus subordinados, as autoridades discriminadas no inciso I e II do artigo 11, devendo esta decisão ser justificada em boletim.

TÍTULO IV

COMPORTAMENTO BOMBEIRO MILITAR

CAPÍTULO ÚNICO

DA CLASSIFICAÇÃO, DA RECLASSIFICAÇÃO E DA MELHORIA

Art. 53 - O comportamento militar das praças reflete o seu procedimento civil e militar sob o ponto de vista da disciplina.

§ 1º - O comportamento Militar das praças deve ser classificado em:

I - EXCEPCIONAL - Quando, no período de 08 (oito) anos de efetivo serviço, computados somente nos comportamentos "BOM" ou "ÓTIMO", não tendo sofrido qualquer punição disciplinar;

II - ÓTIMO - quando, período de 04 (quatro) anos de efetivo serviço, contados a partir do comportamento " BOM ", não tenha sofrido qualquer punição;

III - BOM - Quando, no período de 02 (dois) anos de efetivo serviço, tenha sido punido com a pena disciplinar de até 02 (duas) prisões disciplinares;

IV - INSUFICIENTE - Quando no período de 01 (um) ano de efetivo serviço, tenha sido punido com até 02 (duas) prisões disciplinares;

V - MAU - Quando no período de 01 (um) ano de efetivo serviço, tenha sido punido com mais de 02 (duas) prisões disciplinares.

§ 2º - Bastará uma repreensão, além dos limites acima estabelecidos para alterar a categoria de comportamento.

§ 3º - A classificação, reclassificação e melhoria de comportamento, são da competência do Diretor de Pessoal, mediante requerimento do interessado, e necessariamente publicadas em boletim, obedecendo o disposto neste Capítulo.

§ 4º - Ao ser incluído no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, a praça é classificada no comportamento "BOM".

§ 5º - Para os efeitos deste artigo, é estabelecida a seguinte equivalência de punição:

I - Uma prisão equipara-se a 02 (duas) detenções;

II - Uma detenção equipara-se a 02 (duas) repreensões.

§ 6º - A melhoria do comportamento é progressiva, devendo observar o disposto no Artigo 64 deste Regulamento e obedecer aos seguintes prazos e condições:

I - do comportamento " MAU " para o " INSUFICIENTE " - 01 (um) ano de efetivo serviço sem sofrer punição, a partir da última aplicada;

II - do comportamento "INSUFICIENTE" para o "BOM": - 01 (um) ano de efetivo serviço contado a partir do comportamento INSUFICIENTE sem sofrer punição;

III - do comportamento "BOM" para o "ÓTIMO": - deverá ser observado o prescrito no inciso II, do Parágrafo 1º deste artigo;

IV - do comportamento "ÓTIMO" para o "EXCEPCIONAL": - deverá ser observado o constante no inciso I do

Parágrafo 1º deste Artigo.

§ 7º - A reclassificação do comportamento far-se-á em boletim por meio de uma "Nota de Reclassificação de Comportamento", uma vez decorridos os prazos citados no parágrafo anterior, por iniciativa direta da Diretoria de Pessoal, conforme o § 3º do Art. 53.

§ 8º - A praça, condenada por crime com sentença transitada em julgado ou punida com 15 dias de "prisão em separado", ingressará imediatamente no comportamento "MAU".

TÍTULO - V

RECURSOS E RECOMPENSAS

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 54 - Interpor recursos disciplinar é o direito concedido ao Bombeiro-Militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar.

Parágrafo Único - São recursos disciplinares:

I - O pedido de reconsideração de ato;

II - a queixa; e

III - a representação.

Art. 55 - A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o Bombeiro-Militar que se julgue ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado solicita a autoridade que praticou o ato, o reexame de sua decisão e reconsidere seu ato.

§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado através da autoridade a quem o requerente estiver diretamente subordinado.

§ 2º - O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data em que o Bombeiro-Militar tomar, oficialmente, conhecimento do ato cuja reconsideração pleiteia.

§ 3º - O despacho da autoridade a quem é dirigido o pedido de reconsideração de ato, não deve ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 56 - A Queixa é o recurso disciplinar normalmente redigido sob forma de ofício ou parte, interposto pelo Bombeiro-Militar que se julgar injustiçado e dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa.

§ 1º - A apresentação da queixa só é cabível após o pedido de reconsideração do ato ter sido solucionado e publicado em Boletim da DBM onde serve o queixoso.

§ 2º - A apresentação da queixa deve ser feita dentro de um prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação em Boletim da DBM, da solução de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - O queixoso deve participar, por escrito, à autoridade de quem se queixa, do objeto do recurso disciplinar que irá apresentar.

§ 4º - O queixoso deve ser transferido do órgão em que servir, aguardando a solução da queixa.

§ 5º - O despacho da autoridade a quem é dirigida a apresentação da queixa, não deve ultrapassar o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 57 - Representação é o recurso disciplinar normalmente redigido sob forma de ofício ou parte, interposto por autoridade que julgue subordinado seu, estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior.

Parágrafo Único - A apresentação do recurso disciplinar deve seguir os mesmos procedimentos prescritos no Artigo 55 e seus parágrafos.

Art. 58 - A apresentação dos recursos disciplinares mencionados no parágrafo único do artigo 54 deve ser feita individualmente, tratar de caso específico, limitar-se aos fatos que o motivaram, fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios elucidativos, e não conter comentários.

§ 1º - Das soluções de queixa ou representação só cabe recurso até o Governador do Estado do Pará.

§ 2º - Contra a decisão do Governador do Estado do Pará, o único recurso administrativo admissível é o pedido de reconsideração à mesma autoridade.

Art. 59 - O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste capítulo é considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinada, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar, fundamentadamente, sua decisão em boletim.

§ 1º - Qualquer uma delas, queixa ou representação, não poderá tratar de assunto estranho ao fato que se tenha motivado, nem versar sobre matéria capciosa, impertinente ou fútil.

§ 2º - A tramitação de recursos disciplinares deve ter tratamento de urgência em todos os escalões, devendo qualquer atraso ser devidamente justificado.

§ 3º - Havendo qualquer motivo para o atraso, o fato deve ser devidamente apurado, ficando o responsável sujeito às sanções disciplinares, se for o caso.

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES

Art. 60 - Cancelamento de punição é o direito concedido ao Bombeiro-Militar de ter cancelada a averbação de punições e outras mediante requerimento, desde que satisfaça a todas as condições a seguir enumeradas:

I - não ser a transgressão, objeto da punição, atentatório à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe;

II - ter o requerente bons serviços prestados comprovados pela análise de suas alterações;

III - ter o requerente conceito favorável de seu Comandante;

IV - ter o requerente completado, sem qualquer punição:

a) 09 (nove) anos de efetivo serviço, quando a punição a ser cancelada for prisão disciplinar.

b) 05 (cinco) anos de efetivo serviço, quando a punição a ser cancelada for repreensão ou detenção disciplinar.

Parágrafo Único - As punições escolares, não enquadradas no inciso I deste artigo, aplicadas aos alunos dos diversos cursos da Corporação, serão canceladas, automaticamente, por ocasião da conclusão do respectivo curso, independentemente de requerimento ou tempo de serviço sem punição.

Art. 61 - O Comandante Geral é a autoridade competente para solucionar requerimento de cancelamento de punições.

Parágrafo Único - A competência para cancelar punições de que trata Capítulo não poderá ser delegada.

Art. 62 - A entrada de requerimento solicitando cancelamento de punição, bem como a solução dada ao mesmo, devem constar do Boletim do Comando Geral.

Art. 63 - Independentemente das condições estabelecidas no Art. 60, o Comandante Geral pode, ainda, cancelar uma ou todas as punições de Bombeiro-Militar que tenha prestado, comprovadamente, relevantes serviços, ou praticado qualquer ação meritória, que não tenha chegado a constituir bravura.

Parágrafo Único - O cancelamento de punições, com base neste artigo, quando instruído com requerimento ou proposta, deverá ser fundamentado com fatos que possam justificar plenamente a excepcionalidade da medida requerida ou proposta, devendo ser ratificada ou não, obrigatoriamente, nos pareceres das autoridades da cadeia de Comando, quando do encaminhamento da documentação à apreciação do Comandante Geral.

Art. 64 - Toda as anotações relacionadas com as punições canceladas devem ser rasuradas de maneira que não seja possível a sua leitura. Na margem onde foi feito o cancelamento, deve ser anotado o número e data do boletim da autoridade que concedeu o cancelamento, sendo esta anotação rubricada pela autoridade competente para assinar as folhas de alterações.

Art. 65 - A contagem dos prazos estipulados para mudança de comportamento e o cancelamento de registros começam a partir das seguintes datas:

I - da publicação, no caso de repreensão;

II - do cumprimento do último dia de detenção, ou prisão disciplinar.

CAPÍTULO III

DAS RECOMPENSAS

Art. 66 - As recompensas constituem reconhecimento aos bons serviços prestados por Bombeiro-Militares.

Parágrafo Único - Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas para o Bombeiro-Militar:

I - o elogio;

II - as dispensas do serviço.

Art. 67 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente deverá ser formulado a Bombeiros Militares que se tenham destacados no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes aos valores moral, cívico e intelectual, aptidões profissionais, espírito militar e capacidade de comando ou chefia.

§ 2º - A descrição do fato ou fatos que motivarem o elogio deve, embora, sucinta, precisar a atuação do elogiado e citar expressamente, os atributos de sua personalidade que ficaram evidenciados. A linguagem deve ser sóbria, como convém o estilo militar, evitando-se generalizações e adjetivações vazias, desprovidas de real significado.

§ 3º - Os elogios quando concedidos por transferências para a inatividade, poderão conter, a título de homenagem, ou mesmo de exemplo, breve referência sobre os fatos de períodos anteriores da vida do Bombeiro-militar, que merecem destaque especial e ressaltam atributos dignos de nota.

§ 4º - Serão registrados nos assentamentos dos Bombeiros Militares os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprias do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará ou considerados de natureza de Bombeiro-Militar e concedidas por autoridades com atribuições para fazê-lo.

§ 5º - As autoridades que possuem competência para conceder elogios são especificadas no artigo 11, deste Regulamento obedecidos o universo de atuação contidos no mesmo.

§ 6º - Os elogios feitos a Bombeiros Militares por qualquer autoridade estranha à Corporação, somente serão publicadas após a devida aprovação do Comandante Geral, com lançamento nos respectivos assentamentos.

Art. 68 - As dispensas do serviço, como recompensa, ocorrem quando do afastamento total do serviço, isentando o Bombeiro Militar de todos os trabalhos da OBM, inclusive os de instrução.

Parágrafo Único - O afastamento total do serviço é regulado por período de 24 (vinte e quatro) horas, contados de boletim a boletim e a sua publicação deve ser feita, no máximo em 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de seu início, salvo motivo de força maior.

Art. 69 - A concessão de dispensa do serviço, como recompensa no decorrer de um ano civil, obedecerá a seguinte graduação:

I - Chefe do Estado-Maior-Geral: até 15 (quinze) dias;

II - Diretoria e Ajudante-Geral: até 10 (dez) dias;

III - Comandante de OBM: até 05 (cinco) dias.

§ 1º - A competência de que se trata este artigo não vai além dos subordinados que se acham inteiramente sob a jurisdição da autoridade que concede a recompensa.

§ 2º - O Comandante Geral tem competência para conceder dispensa do serviço aos Bombeiros Militares da Corporação, como recompensa, até o máximo de 20 (vinte) dias.

§ 3º - No decorrer de um ano civil, não poderá ser concedida mais de uma dispensa do serviço, como recompensa, a um mesmo Bombeiro-Militar.

§ 4º - A dispensa de que tratam os incisos I, II e III do "Caput" deste artigo, dependerá da aprovação do Comandante Geral, previamente justificada.

Art. 70 - Toda e qualquer dispensa do serviço, como recompensa, deve ser publicada em boletim, para os efeitos legais.

Art. 71 - O Comandante Geral poderá anular, restringir ou ampliar as recompensas por ele concedidas ou pelas autoridades discriminadas nos incisos I, II e III, do Art. 69, devendo essa decisão ser justificada em

boletim, dentro do prazo de 04 (quatro) dias úteis de sua concessão.

Art. 72 - A dispensa do serviço, como recompensa, será concedida com a remuneração integral e computado como tempo de efetivo serviço e não prejudicará o direito do Bombeiro-Militar às férias regulamentares.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 - Os julgamentos a que forem submetidos os Bombeiros-Militares, perante Conselho de Justificação ou de Disciplina são conduzidos segundo legislação específica e normas próprias ao funcionamento dos referidos Conselhos.

Parágrafo Único - As causas determinantes que levam o Bombeiro-Militar a ser submetido a um desses Conselhos, "ex-offício" ou "a pedido", estão estabelecidas na legislação que dispõe sobre os citados Conselhos.

Art. 74 - A prisão para averiguação, bem como a prisão preventiva do que trata o Art. 18 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal Militar, não são punições disciplinares, mas medidas administrativas, não se enquadrando, nos artigos 45 e 59 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Mesmo que o Bombeiro-Militar venha a ser absolvido, deverá continuar o registro em seus assentamentos, para salvaguarda interesse pessoal e da própria Administração, uma vez que não implica em nenhuma restrição para a carreira militar.

Art. 75 - Os pontos negativos decorrentes de punições já sofridas por Bombeiros-Militares, só poderão ser computados uma única vez por ocasião do processamento da organização dos respectivos Quadros de Acesso para promoções, não podendo ser os mesmos considerados nos Quadros de Acesso seguintes.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 76 - As novas regras sobre a classificação e melhoria de comportamento da praça e sobre cancelamento de punições por este Regulamento, somente serão aplicadas às transgressões e crimes ocorridos após a data de sua aprovação.

Art. 77 - A partir da publicação do presente Regulamento, todas as praças terão os seus comportamentos reclassificados de acordo com o disposto no Art. 53.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DO CORPO DE BOMBEIROS

MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

ANEXO I

I - INTRODUÇÃO:

1 - As transgressões disciplinares, a que se refere o inciso I do Art. 15, deste Regulamento, são, neste Anexo, enumeradas e especificadas.

A numeração deve servir de referência para o enquadramento e publicação em boletim da punição ou da justificação da transgressão.

2 - No caso das transgressões a que se refere o inciso II do Art. 15, deste Regulamento, quando do enquadramento e publicação em boletim da punição ou justificação da transgressão, tanto quanto possível, deve ser feita alusão aos artigos, parágrafos, incisos e alíneas das leis, regulamentos, normas ou ordens que contrariem ou contra os quais tenham havido omissão.

3 - A classificação da transgressão LEVE, MÉDIA e GRAVE, é competência de quem a julga, levando em consideração o que estabelece os capítulos II e III, título II, deste Regulamento.

II - REALIZAÇÃO DE TRANSGRESSÃO:

1. Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado.

2. Faltar o serviço.

3. Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OBM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com expressa declaração do motivo, salvo situação de emergência.

SEGUNDA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

0539 Pág. 3

4. Aceitar o Bombeiro-Militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, com exceção das demonstrações íntimas de boa e má camaradagem com o conhecimento do homenageado.

5. Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução.

6. Ausentar-se sem autorização de qualquer lugar em que deve estar por força de disposição legal ou ordem.

7. Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado ou em desalinho.

8. Ausentar-se sem a devida autorização da OBM onde serve.

9. Atrasar, sem motivo justificável, a confecção ou remessa de relatórios ou partes de incêndios ou qualquer outro documento correlato.

10. Atrasar, ou concorrer para isso, a saída de viatura para socorros.

11. Não observar as ordens em vigor relativas ao tráfego nas saídas e regressos de incêndios, bem como, nos deslocamentos de viaturas nas imediações e interior dos quartéis, hospitais e escolas, quando não estiverem em serviço de socorros.

12. Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja crítica ou de apoio a ato superior, com exceção das demonstrações íntimas de boa e má camaradagem e com conhecimento do homenageado.

13. Autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer Autoridade Civil ou Militar.

14. Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo, seja entre militares ou civis.

15. Comparecer a qualquer ato de serviço em estado de embriaguez, ou embriagar-se durante o mesmo, embora tal estado não tenha sido constatado por médico.

16. Comparecer o Bombeiro-Militar a qualquer solenidade, festividades, reunião social com uniforme diferente do previsto, que seja de seu conhecimento.

17. Concorrer para a discórdia ou desarmonia, cultivar inimizades entre colegas.

18. Contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe.

19. Contrair matrimônio em desacordo com a legalização vigente.

20. Conversar ou fazer ruído em ocasiões, lugares, ou horas impróprias.

21. Conversar com sentinela, ou preso incomunicável, sem para isso estar autorizado por sua função ou autoridade competente.

22. Conversar, distrair-se, sentar-se ou fumar, a sentinela ou plantão da hora.

23. Consentir a sentinela ou plantão da hora na formação ou permanência de grupo de pessoas junto a seu posto de serviço.

24. Dar conhecimento de fatos, documentos ou assuntos Bombeiros-Militares a quem deles não deva ter conhecimento e não tenha atribuição para nele intervir.

25. Deixar de punir transgressor da disciplina.

26. Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares, na esfera de suas atribuições.

27. Deixar de comunicar, a tempo, ao superior imediato, a

ocorrência, no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito.

28. Deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, à autoridade superior competente, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento.

29. Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível.

30. Deixar de comunicar à autoridade competente a ocorrência de sinistro de proporções elevadas de que tenha conhecimento, embora a Corporação esteja empenhada.

31. Deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem autorização de autoridade competente.

32. Deixar de apresentar-se, nos casos regulamentares, na OBM para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado.

33. Deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber desde que, elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não for de sua alçada a solução.

34. Deixar de participar em tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OBM, ou a qualquer ato de serviço.

35. Deixar de providenciar em tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incuria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento.

36. Deixar de fazer, propositadamente, o serviço ou a instrução para a qual for designada.

37. Deixar, sem motivo justificável, de comparecer a qualquer atividade escolar.

38. Deixar de portar o seu documento de identidade, estando ou não fardado ou de exibi-lo, quando solicitado.

39. Deixar o superior, deliberadamente, de corresponder a cumprimento de subordinado.

40. Deixar o Oficial BM ou Aspirante-a-Oficial BM, ao entrar na OBM onde não sirva, de dar ciência de sua presença ao oficial de dia e, em seguida, de procurar o Comandante, ou o mais graduado dos Oficiais presentes, para cumprimentá-lo.

41. Deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade Bombeiro-Militar ou civil, de subordinado que a ela comparecer com uniforme diferente do marcado.

42. Deixar as pracas, ao entrarem em OBM onde não sirva, de apresentarem-se ao Oficial de dia ou aos seus substitutos legais.

43. Deixar o comandante da guarda ou responsável pela segurança correspondente, de cumprir as prescrições regulamentares com respeito a entrada ou permanência na OBM de civis ou militares estanhos à Corporação.

44. Deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil, de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso, desde que o conheça, ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito.

45. Deixar o Bombeiro-Militar, presente às solenidades internas ou externas, onde se encontrar superiores hierárquicos, de saudá-los de acordo com as normas regulamentares.

46. Deixar o Oficial BM ou Aspirante-a-Oficial BM, ao entrar na OBM onde não sirva, de apresentar-se ao Oficial de dia ou aos seus substitutos legais, da OBM onde serve, para cumprimentá-lo, ou de instrução a respeito.

47. Deixar o Subtenente ou Sargento BM, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu Comandante ou Chefe imediato.

48. Deixar ou negar-se, sem motivo justificável, a receber vencimentos, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado, ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade.

49. Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continência, Honras, Sinais de respeito e Cerimônia Militar das Forças Armadas.

50. Deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos.

51. Deixar de comunicar a OBM, onde serve, mudança de endereço.

52. Deixar de tomar providências cabíveis, com relação ao procedimento de seus dependentes junto à sociedade, quando devidamente admoestado por seu Comandante.

53. Deixar de apresentar-se, sem motivo justo, por conclusão de qualquer afastamento, ou ainda, depois de ter conhecimento de que o mesmo foi cancelado ou suspenso.

54. Deixar o Bombeiro-Militar de se apresentar ao quartel mais próximo de sua residência, sabendo que a Corporação se encontra em estado de prontidão, ou que ele é procurado.

55. Desconsiderar ou desrespeitar autoridade civil.

56. Desrespeitar a Instituição judiciária, ou a qualquer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões.

57. Desrespeitar em público as convenções sociais.

58. Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa.

59. Desrespeitar, por palavras ou atos, a religião, as Instituições ou os costumes de Pais estrangeiros em que se achar.

60. Dificultar ao subordinado a apresentação de interposição de recursos.

61. Dirigir memoriais e petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comandante-Geral da Corporação, salvo em grau de recurso, na forma prevista neste Regulamento.

62. Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desrespeitosa a subordinado.

63. Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desrespeitosa a superior.

64. Dirigir viatura especializada ou não da Corporação sem estar autorizado ou habilitado para tal.

65. Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos político, militares ou Bombeiros-Militares, excetuando-se os de natureza, exclusivamente técnico, quando devidamente autorizado.

66. Disparar arma de por imprudência ou negligência.

67. Embriagar-se ou induzir outro à embriaguez, embora tal estado não tenha sido constatado por médico.

68. Entrar ou sair de qualquer OBM, o cabo ou soldado BM, com objetos ou embrulhos, sem autorização do Comandante da Guarda ou autorização para isso.

69. Espalhar boatos ou notícias tendenciosas.

70. Esquivar-se a satisfazer compromisso de ordem moral ou pecuniária que tenha assumido.

71. Executar ou permitir exercício profissional que envolva acentuado perigo para o executante sem autorização legal para isso, ou sem observar as normas gerais de segurança.

72. Executar, intencionalmente, mal, qualquer serviço ou exercício.

73. Executar toques ou sinais regulamentares, sem ordem para tal.

74. Exercer o Bombeiro-Militar da ativa qualquer atividade comercial ou industrial, ressalvadas as permitidas pelo Estatuto dos Bombeiros-Militares da Corporação.

75. Extraviar ou concorrer para que se extraviem ou se estraguem quaisquer objetos da Fazenda Estadual ou que estejam sob sua guarda, ou documentos oficiais que estejam ou não sob sua responsabilidade direta.

76. Faltar à corrida de incêndio ou outros socorros.
77. Faltar à verdade.
78. Faltar com o devido respeito, por ação ou omissão qualquer dos Símbolos Nacionais, desde que não configure crime.
79. Faltar ao quartel.
80. Faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.
81. Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias, envolvendo assuntos de serviço, bens da Fazenda Estadual ou material proibido, quando isso não configurar crime.
82. Fazerem os Oficiais BM, nos vencimentos de seus subordinados, descontos que não sejam legalmente previstos na respectiva Lei de Remuneração.
83. Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem a uso de tóxicos, entorpecentes ou produtos alucinógenos.
84. Frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares.
85. Frequentar lugares incompatíveis com o nível social e o decoro.
86. Ficar em lugar ou ocasiões onde isso seja vedado, ou quando se dirigir a superior.
87. Fumar quando na direção de qualquer viatura da Corporação.
88. Fumar em local de socorro.
89. Icar ou arriar Bandeira ou Insignia, sem ordem para tal.
90. Ingerir bebida alcoólica nas dependências da Corporação, salvo quando devidamente autorizado.
91. Ludibriar a boa fé do superior ou contribuir para isso.
92. Maltratar por ação ou ato, preso sob sua guarda.
93. Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestação da mesma natureza.
94. Não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes legalmente constituídos.
95. Não atender à observação de autoridade competente para satisfazer débito já reclamado.
96. Não cumprir ordem legalmente recebida.
97. Não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo.
98. Não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares.
99. Não ter pelo preparo próprio, ou pelo seus comandados, instruendos ou educandos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever.
100. Não zelar, devidamente, danificar ou extraviar, por negligência, material da Fazenda Estadual, que esteja sob sua responsabilidade direta.
101. Ofender a moral por atos, gestos ou palavras.
102. Ofender, provocar ou desafiar superior.
103. Ofender, provocar ou desafiar seu igual ou subordinado.
104. Penetrar o Bombeiro-Militar, sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superiores, ou onde este se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada.
105. Penetrar ou tentar penetrar o Bombeiro-Militar em alojamento de círculo diferente, depois da revista do recolher, salvo os Oficiais ou Sargentos, que, pelas funções, sejam a isto obrigados.
106. Permanecer a praça BM em dependência da DBM, desde que seja estranho ao serviço, ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente.
107. Permitir a saída de viaturas de socorro para fins estranhos aqueles a que se destinam.
108. Permitir ou retirar material das viaturas de socorro sabendo que a sua falta trará embaraços ao serviço.
109. Permitir, tolerar ou praticar atos contrários à apresentação correta dos Símbolos Nacionais.
110. Permutar o serviço sem permissão de autoridade competente.
111. Portar a praça BM arma não regulamentar, sem permissão, por escrito, de autoridade competente.
112. Portar a praça BM arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para tal.
113. Porta-se sem compostura em lugar público ou no interior do quartel.
114. Procurar desacreditar seu igual ou subordinado.
115. Provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de origem de alarme injustificável.
116. Publicar, ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos Bombeiro-Militares, que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou fírm a disciplina ou a segurança.
117. Realizar ou propor transações envolvendo superior, igual ou subordinado. Não são considerados transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro.
118. Recorrer no judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos.

119. Representar contra o superior, sem seguir os trâmites legais e, ainda, em termos desrespeitosos ou empregando argumentos falsos, agindo de má-fé.
120. Representar a DBM ou a Corporação em qualquer ato sem estar devidamente autorizado.
121. Recusar ou devolver insignia, medalha ou condecoração que lhe tenha sido outorgada.
122. Retardar a execução de qualquer ordem, salvo motivo de força maior.
123. Retarda ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover.
124. Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição da Corporação, viatura ou objetos ou mesmo servir-se deles, sem ordem do responsável ou proprietário.
125. Retirar qualquer material de incêndio ou salvamento de viatura ou de qualquer lugar sem autorização de quem de direito ou concorrer para isso, com prejuízos para o serviço.
126. Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter Oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço.
127. Sentar-se a praça BM, em público, à mesa em que estiver Oficial BM ou vice-versa, salvo em solenidade, festividades ou reuniões sociais.
128. Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer serviço.
129. Sobrepor ao uniforme insignia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecorações.
130. Tentar ou sair de DBM com viatura, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente, salvo caso de emergência plenamente justificada.
131. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área militar ou sob jurisdição militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral.
132. Ter em seu poder ou introduzir, em área militar, tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição da autoridade competente, devidamente comprovado.
133. Ter em seu poder ou introduzir, em área militar, ou sob jurisdição militar, inflamável ou explosivo, sem permissão de autoridade competente.
134. Ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob jurisdição militar, bebidas alcoólicas, salvo quando, devidamente autorizado e justificado.
135. Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância.
136. Tomar compromisso pela DBM que comanda ou em que serve sem estar autorizado.
137. Tomar parte, em área militar ou sob a jurisdição militar, em discussões a respeito de política ou religião ou mesmo provocá-las.
138. Tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em área militar ou sob jurisdição militar.
139. Trabalhar mal, intencionalmente, ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução.
140. Travar discussão, rixa ou luta corporal com igual ou subordinado, ou concorrer para isso.
141. Usar corte de cabelos ou de barba em desacordo com as normas vigentes da Corporação.
142. Usar o Bombeiro-Militar uniforme inadequado contrariando o RUDM ou normas a respeito.
143. Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisão.
144. Utilizar-se de viatura ou equipamento da Corporação para outros fins, sem autorização da autoridade competente.
145. Utilizar-se de anonimato, para qualquer fim.
146. Usar a praça traje civil ao entrar ou sair do quartel, ou ainda, permanecer no interior do mesmo, sem a devida permissão da autoridade competente.
147. Afastar-se de local de incêndio, desabamento, inundação ou qualquer serviço de socorro, sem estar autorizado.
148. Afastar-se o motorista da viatura sob a sua responsabilidade, nos serviços de incêndios e outros misteres da profissão.
149. Receber ou permitir que seu subordinado receba, em local de socorro, quaisquer objetos ou valores, mesmo quando doado pelo proprietário ou responsável pelo local do sinistro.
150. Deixar de informar processo que lhe for encaminhado exceto caso de suspeição ou impedimento ou absoluta falta de elementos, hipóteses em que estas circunstâncias serão fundamentadas.
151. Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem justa causa ou razão.
152. Entrar ou sair de DBM com força armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente.
153. Usar o uniforme, quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente.
154. Usar, quando uniformizado, barba, cabelos, bigode ou costeletas, excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições a respeito.
155. Dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexecutável, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida.
156. Omitir, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.
157. Soltar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem ordem de autoridade competente.

158. Usar, quando uniformizada cabelos excessivamente compridos, penteados exagerados, maquiagem excessiva, unhas excessivamente longas ou com esmalte extravagante.

159. Usar, quando uniformizada, cabelos de cor diferente do natural ou peruca, sem permissão da autoridade competente.

160. Andar descoberto, exceto nos postos de serviços, entendidos estes como as salas designadas para o trabalho dos Bombeiros.

161. Freqüentar uniformizados cafés ou bares.

162. Receber visitas nos postos de serviço ou distrair-se com assuntos estranhos ao trabalho.

A NEXO I I

MODELO DE NOTA DE PUNICÃO

O CORONEL BM COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da competência que lhe confere o artigo II, inciso I, do Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (RDCBM/PA) resolve:

PUNIR

Com 30 (trinta) dias de prisão, o 2º Sargento BM nº do por ter faltado a corrida para incêndio, e quando ouvido, faltou com a verdade. Nº 76 e 77 do inciso II, do Anexo I, tudo do RDCBM/PA. Transgressão grave. Ingressa no comportamento Esta punição é a contar de Recolha-se ao Quartel do GI, fazendo ou não serviço.

ANEXO III

QUADRO DE PUNICÃO MÁXIMA, REFERIDA NO ART.43 DESTE REGULAMENTO, QUE PODE APLICAR A AUTORIDADE COMPETENTE, APRECIADO O ESTABELECIDO NO ART.11.

POSTO E GRADUAÇÃO	1)	2)	3)	4)	5)
Oficiais da Ativa	30 dias de Prisão	20 dias de Prisão	15 dias de Prisão	06 dias de Prisão	Repreensão
Oficiais da inatividade	30 dias de Prisão				
Aspirante a Oficial Subtenentes/Atv. (1)	30 dias de Prisão			10 dias de Prisão	08 dias de detenção
Sgt, Cb e SD da Ativa (1), (2), (3)				15 dias de Prisão	08 dias de detenção
Asp. Of, Subten, Sgt, Cb e Sd da Inativid. de Prisão	30 dias de Prisão				
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais (2) e (4).				10 dias de Prisão	08 dias de detenção
- Alunos de órgãos de Formação de Sargentos (2) e (4).	30 dias de Prisão				
- Alunos de órgãos de Formação de Soldados (2) e (4).					
(1) EXCLUSÃO À BEM DA DISCIPLINA: - Aplicável nos casos previstos nos Art. 33 e 73.					
(2) LICENCIAMENTO À BEM DA DISCIPLINA: - Aplicável nos casos previstos no Parágrafo Único do Art. 32.					
(3) PRISÃO EM SEPARADO: - Art. 28 e Parágrafo Único do Art. 50.					
(4) Parágrafo Único do Art. 92.					

AUTORIDADE DEFINIDAS NO ART.11: - 1) Governador do Estado e Cmt. Geral; 2) Chefe do EMO; 3) Aj. Geral, Cmt de OBM e Diretores de órgãos de Direção Setorial e Chefes de órgãos de Apoio; 4) Subcmt de OBM, Ch de Seções, de Serviço de Assessorias; 5) Demais Ch de Seções, até nível de Grupamento, Cmt de Subgrupamento e Seções destacadas.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 3014 DE 20 DE OUTUBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84, Considerando os termos do Proc. nº 6850/94-SEAD.

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5810, de 24.01.94, JOSÉ LUIS DA COSTA ALVES, mat. nº 5660866/011, do cargo de Motorista, Código GEP-TP-1.101.1, Classe "A", lotado na Defensoria Pública, a contar de 23.08.94.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 20 de outubro de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0173184-5

PORTARIA Nº 3015 DE 20 DE OUTUBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84,

Considerando os termos do Proc. nº 7506/94-SEAD.

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5810, de 24.01.94, MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO, mat. nº 5412781/033, do cargo de Delegado de Polícia Civil, Código GEP-PC-701.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, a contar de 26.09.94.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 20 de outubro de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0173175-6

PORTARIA Nº 3017 DE 20 DE OUTUBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84, Considerando os termos do Proc. nº 7501/94-SEAD.

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5810, de 24.01.94, HELENA MARIA OLIVEIRA MUNIZ, mat. nº 5121485/022, do cargo de Delegado de Polícia Civil, Código GEP-PC-701.2, Classe "B", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, a contar de 26.09.94.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 20 de outubro de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0173191-8

PORTARIA Nº 3018 DE 19 DE OUTUBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84, Considerando os termos do Proc. nº 7500/94-SEAD.

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5810, de 24.01.94, SINARA LOPES LIMA, mat. nº 5112885/025, do cargo de Delegado de Polícia Civil, Código GEP-PC-701.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, a contar de 26.09.94.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de outubro de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0173207-8

PORTARIA Nº 3019 DE 19 DE OUTUBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84, Considerando os termos do Proc. nº 7502/94-SEAD.

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5810, de 24.01.94, MARIA DE LOURDES COSTA BRASIL, mat. nº 0066842/011, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Código GEP-PC-701.3, Classe "C", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, a contar de 26.09.94.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de outubro de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0173215-9

PORTARIA Nº 3020 DE 19 DE OUTUBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84, Considerando os termos do Proc. nº 7503/94-SEAD.

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5810, de 24.01.94, SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA, mat. nº 5620666/013, do cargo de Delegado de Polícia Civil, Código GEP-PC-701.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, a contar de 26.09.94.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de outubro de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0173223-0

PORTARIA Nº 3021 DE 19 DE OUTUBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84, Considerando os termos do Proc. nº 6371/94-SEAD e 22598/94-SE-DUC.

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5810, de 24.01.94, ADELAIDE GAMBIN, mat. nº 0475912/010, ocupante do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, Código GEP-ANSTAE-619.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Educação - E.E. Madre Carolina Friess, a contar de 01.06.94.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de outubro de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0173231-0

PORTARIA Nº 3022 DE 19 DE OUTUBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84, Considerando os termos do Proc. nº 7576/94-SEAD.

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5810, de 24.01.94, WALTER AZULAY DO NASCIMENTO, mat. nº 5066646/024, do cargo de Delegado de Polícia Civil, Código GEP-PC-701.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, a contar de 06.09.94.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de outubro de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0173239-6

PORTARIA Nº 3023 DE 19 DE OUTUBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84, Considerando os termos do Proc. nº 7505/94-SEAD.

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5810, de 24.01.94, MYRNA GOUVEIA DOS SANTOS, mat. nº 5620058/011, do cargo de Delegado de Polícia Civil, Código GEP-PC-701.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, a contar de 26.09.94.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de outubro de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0173247-7

PORTARIA Nº 3024 DE 19 DE OUTUBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84, Considerando os termos do Proc. nº 7504/94-SEAD.

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5810, de 24.01.94, MARCO AURÉLIO LIMA DO NASCIMENTO, mat. nº 5234743/016, do cargo de Delegado de Polícia Civil, Código GEP-PC-701.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, a contar de 26.09.94.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de outubro de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0173255-8